

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº _____/2026

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o direito à instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em condomínios no Município de Caruaru e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto de Lei que assegura aos moradores de condomínios residenciais e comerciais o direito de instalar infraestrutura de recarga para veículos elétricos em suas vagas de garagem, no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Caruaru, o direito de condôminos, proprietários ou possuidores de unidades autônomas, à instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em suas respectivas vagas de garagem, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Art. 2º A instalação dos equipamentos de recarga deverá:

- I – ocorrer, preferencialmente, em vaga de garagem de uso exclusivo do interessado;
- II – respeitar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da concessionária local de energia elétrica;
- III – não comprometer a segurança estrutural, elétrica e contra incêndio do condomínio;
- IV – ser precedida de apresentação de projeto técnico, quando exigido pela legislação aplicável.

Art. 3º O condomínio não poderá impedir a instalação do ponto de recarga, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei, podendo, contudo:

- I – estabelecer normas internas para padronização das instalações;
- II – exigir a apresentação de laudo técnico por profissional habilitado;
- III – definir critérios para medição individualizada do consumo de energia elétrica.

Art. 4º Todas as despesas referentes à aquisição, instalação, operação e consumo de energia do ponto de recarga serão de responsabilidade exclusiva do interessado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incentivar a adoção de infraestrutura coletiva de recarga em condomínios, inclusive por meio de:

I – campanhas educativas;

II – parcerias com concessionárias e iniciativa privada;

III – programas de sustentabilidade urbana.

Art. 6º Novos empreendimentos imobiliários aprovados no Município poderão ser incentivados a prever infraestrutura mínima para instalação futura de pontos de recarga para veículos elétricos.

Art. 7º O descumprimento das normas técnicas e de segurança poderá ensejar a suspensão da utilização do equipamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

15 de abril de 2026

VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei que assegura o direito à instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em condomínios no Município de Caruaru insere-se no contexto das políticas públicas voltadas à sustentabilidade, à inovação tecnológica e à modernização da mobilidade urbana, estando plenamente amparado pelo ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a promoção de meios de transporte menos poluentes, como os veículos elétricos, constitui medida concreta de proteção ambiental e redução da emissão de gases de efeito estufa.

Ademais, o art. 170 da Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica, dispõe que esta deve observar, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços. Assim, incentivar a adoção de tecnologias limpas, como a mobilidade elétrica, revela-se compatível com os fundamentos constitucionais da atividade econômica.

No âmbito da competência legislativa, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A presente proposta enquadra-se nesse contexto, ao tratar da organização do espaço urbano, do uso da propriedade e da promoção de políticas ambientais no âmbito municipal.

Importante destacar que o anteprojeto não interfere na estrutura jurídica dos condomínios de forma arbitrária, mas busca assegurar o exercício regular do direito de propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, compatibilizando-o com sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse sentido, garante-se ao condômino o direito de utilizar sua vaga de garagem para instalação de ponto de recarga, desde que observadas as normas técnicas e de segurança, sem prejuízo à coletividade condominial.

Sob a perspectiva infraconstitucional, a proposta dialoga com o Código Civil Brasileiro, especialmente no que se refere ao regime de condomínio edilício, no qual se assegura ao condômino o uso, fruição e livre disposição de sua unidade autônoma, desde que não prejudique a segurança, o sossego e a salubridade dos demais. O texto proposto respeita esses limites ao exigir conformidade com normas técnicas e permitir a regulamentação interna pelos condomínios.

Além disso, o projeto observa as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que incentiva o desenvolvimento sustentável das cidades e a adoção de meios de transporte menos poluentes e mais eficientes, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida urbana.

A proposta também se mostra alinhada às tendências globais de transição energética e inovação urbana, nas quais a infraestrutura de recarga de veículos elétricos constitui

elemento essencial. A ausência de regulamentação específica tem gerado insegurança jurídica em condomínios, onde, muitas vezes, moradores encontram dificuldades ou impedimentos indevidos para instalar seus carregadores, mesmo arcando integralmente com os custos.

Ao estabelecer regras claras e equilibradas, o anteprojeto promove segurança jurídica, evita conflitos condominiais e incentiva a modernização das edificações, sem impor ônus indevido aos demais condôminos ou ao Poder Público.

Ressalte-se, ainda, que a proposta adota abordagem razoável ao prever que todos os custos de instalação, manutenção e consumo de energia sejam suportados pelo interessado, além de exigir o cumprimento de normas técnicas, o que assegura a viabilidade prática da medida e a proteção da coletividade.

Dessa forma, o presente Anteprojeto de Lei revela-se juridicamente adequado, socialmente relevante e ambientalmente necessário, contribuindo para a construção de uma cidade mais sustentável, moderna e alinhada às demandas contemporâneas.

Diante do exposto, resta evidenciado o interesse público da matéria, motivo pelo qual se justifica sua apresentação, esperando-se sua acolhida e implementação pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

16 de abril de 2026

VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO